Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque

C. M. E.
FL. 01
SÃO ROQUE

Leitura em Plenário na
33ª Sessão Ordinária de
05 / 10 / 2015
Secretário

Israel Francisco de Oliveira
(Ioco)
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 79/2015- L
DATA DE ENTREGA: 02 DE OUTUBRO DE 2015.
AUTOR: FLÁVIO ANDRADE DE BRITTO.
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE OFICIALIZAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Israel Francisco de Oliveira
(Ioco)
2º Secretário

OBS.: Maioria simples
única discussão e votação
votação nominal

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

FL. 02

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 079/2015-L, DE 02 DE OUTUBRO DE 2015, DE AUTORIA DO VEREADOR FLÁVIO ANDRADE DE BRITO.

Apresento o Presente Projeto de Lei em razão da inexistência, no âmbito do Município de São Roque, de legislação relativa oficialização, identificação e denominação de próprios públicos municipais.

A necessidade de aprovação da referida matéria se dá em função da grande quantidade de próprios públicos existentes no Município que não possuem denominação e da crescente tramitação de projetos dessa natureza na Câmara Municipal.

Assim, com o objetivo de regulamentar a matéria, conto com a colaboração dos Nobres Pares no sentido de apoiarem o presente Projeto, a fim de .

Isso posto, FLÁVIO ANDRADE DE BRITO, por intermédio do Protocolo nº CETSR 02/10/2015 - 16:57:28 06963/2015, de 02 de outubro de 2015, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

C. M. E. T. FL. 03 SÃO ROQUE

PROJETO DE LEI Nº 079/2015-L
De 02 de outubro de 2015.

Dispõe sobre oficialização, identificação e denominação de próprios públicos municipais.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados PROPRIOS PUBLICOS, os bens municipais destinados ao uso comum ou uso especial do povo.

Art. 2º Para os fins desta lei, são os próprios públicos:

I – Os prédios públicos onde funcionam serviços de qualquer natureza;

II – As áreas destinadas a pratica de esportes e de lazer, os parques, as reservas florestais e de proteção ambiental;

III – As obras urbanísticas de qualquer natureza, incorporadas ao patrimônio público municipal;

IV – As áreas históricas e de atração turística, desde que incorporadas ao patrimônio público municipal.

Art. 3º Todos os próprios públicos terão denominação própria podendo referir-se a pessoas, datas importantes, localidades, eventos marcantes e celebridades históricas ou religiosas.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

C. M. E. T.
FL. 04
S. ROQUE

Art. 4º A nominação para os próprios públicos devem ser escolhidos de tal forma que sejam bem acolhidos pela comunidade, evitando-se mudanças constantes dos nomes.

Art. 5º Não será admitida a duplicidade de denominação, a saber:

I - o mesmo nome para mais de um próprio público;

II - mais de um nome ao mesmo próprio público;

Parágrafo único. Não constituem duplicidade, em se tratando de parques, unidades de proteção ambiental e de praças, a denominação a prédios nelas instalados;

Art. 6º Para propor a denominação de próprio municipal devem ser observadas as seguintes exigências:

I - indicar o próprio a ser nominado, com um mínimo de referências possíveis para a sua identificação;

II - justificar o nome escolhido ou a biografia da pessoa a quem se pretende homenagear e a relação de suas obras, ações meritórias e relevantes;

III - a razão da retirada do nome oficial até então vigente, se for o caso;

IV - instruir a proposta com informações expedidas pelo órgão de cadastro e lançamento competente do Executivo (Certidão), sobre a legalização, regularização e inscrição do próprio a ser nominado, bem como referencias de sua localização;

VI - as denominações dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverão homenagear, preferencialmente, educador ou pessoa cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

VII - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

C.M.E.T. FL. 05 SÃO ROQUE

estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 7° Não é permitida a denominação de próprios públicos:

I - com nome de pessoa viva;

II - com nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por prática de crime hediondo, conforme definido em lei;

III - com letras isoladas ou em conjunto, que não formam palavras de conteúdo lógico;

Art. 8° Os próprios públicos poderão ter seus nomes modificados nos seguintes casos:

I - substituição integral por outro nome, para corrigir infração a esta Lei, à Lei Orgânica Municipal ou à Constituição Federal;

II - alteração de parte do nome, sem alterar sua essência, mediante inclusão ou supressão de palavras ou partículas gramaticais;

III - correção de grafia ou for apurado em processo administrativo ter havido engano de sua denominação;

IV - quando for devidamente comprovado, através de processo administrativo e plebiscito que a denominação oficial atenta contra a tradição da comunidade onde ele se localiza;

V - quando ocorrer duplicidade, caso em que preservar-se-á a denominação para o próprio público que tenha sido oficialmente estabelecida em primeiro lugar;

VI – quando a mudança tiver por objeto a homenagem de pessoa ilustre do Município de São Roque.

§ 1º. A faculdade prevista no inciso VI, deste Artigo, não se aplica nos casos em que o próprio já for denominado com nome de pessoa ilustre do Município de São Roque;

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

C. M. E. T.
FL. 06
SÃO ROQUE

§ 2º. Em qualquer caso, a proposta que objetivar mudança de nome de próprios públicos, além das exigências indicadas nesta Lei, também deve ser instruída com justificativa escrita fundamentando as razões para a alteração proposta.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

Parágrafo único. Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

Art. 10 Não se qualifica a ter nome oficialmente outorgado área não oficializada como próprio público, ainda que esteja instalado equipamento público.

Art. 11 O Executivo deverá comunicar a outorga ou a mudança de nome de próprios públicos, aos órgãos de prestação de serviços de água e esgoto, luz, telefone e correios, cartório de registro e outros órgãos que julgar importante.

Art. 12 Aplicam-se a esta Lei, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Município e das Leis a que se referem o Plano Diretor, o Código de Obras e Código de Posturas Municipal.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 02 de outubro de 2015.

Flávio A. Brito.

FLÁVIO ANDRADE DE BRITO
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSR 02/10/2015 - 16:57:28 06963/2015/

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

C. M. E. T. FL. 07 SÃO ROQUE

PARECER 216/2016

Parecer ao projeto de lei nº 079/2015-L, de 02 de outubro de 2015, de autoria do N. Vereador Flávio Andrade de Brito, que dispõe sobre a oficialização, identificação e denominação de próprios municipais.

O projeto de lei nº 079/2015-L, de 02 de outubro de 2015, de autoria do N. Vereador Flávio Andrade de Brito, o qual dispõe sobre a oficialização, identificação e denominação de próprios municipais.

Com a aprovação do referido projeto de lei, ficará determinado a forma de oficialização, identificação e denominação dos próprios públicos municipais.

É o relatório.

Na sistemática jurídico constitucional vigente em nosso país, as pessoas políticas integrantes da federação, extraem sua competência legislativa diretamente da Constituição Federal.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

C. M. E. T.
FL. 08
SÃO ROQUE

Portanto, os municípios, enquanto pessoas políticas integrantes da federação, retiram sua competência legislativa diretamente da Carta Magna.

No rol de competências dos municípios, encontramos inserida, entre outras, a matéria objeto da presente propositura em análise.

Nesse sentido, possível destacar que a questão tratada pelo projeto de lei *sub examine*, é da competência do município.

Dentro da competência legislativa assegurada ao município, possível uma divisão, uma vez que parte das matérias são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, parte do Poder Legislativo, sem perder de vista que existe uma parcela cuja iniciativa é concorrente entre os referidos poderes.

O projeto de lei em questão, não se encontra inserido no rol de competência cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, na verdade, trata de matéria cuja iniciativa é concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

Portanto, entendemos que a iniciativa do Projeto de Lei em questão é de competência concorrente, cabendo tanto ao Poder Executivo, quanto ao Poder Legislativo, não ferindo assim o princípio da independência entre os Poderes.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

C. M. E. T.
FL. 09
SÃO ROQUE

Pelo exposto, nos posicionamos no sentido do aludido Projeto de Lei estar apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turísmo, cabendo quanto a conveniência e oportunidade aos ilustres Vereadores.

Maioria simples, única discussão e votação simbólica.

É o parecer.

São Roque, 07 de outubro de 2015.

YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO
Assessor Jurídico

GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

C. M. E. T. FL. 10 SÃO ROQUE

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 221 – 07/10/2015

Projeto de Lei nº 079-L, de 02/10/2015, de autoria do Vereador Flávio Andrade de Brito.

Relator: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

O presente Projeto de Lei **"Dispõe sobre oficialização, identificação e denominação de próprios públicos municipais"**.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2015.

MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

C. M. E. T. FL. 11 SÃO ROQUE

PARECER Nº 089 – 07/10/2015

Projeto de Lei nº 079/2015-L, de 02/10/2015, de autoria do Vereador Flávio Andrade de Brito.

RELATOR: Adenilson Correia

O presente Projeto de Lei **"Dispõe sobre oficialização, identificação e denominação de próprios públicos municipais"**.

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Posteriormente foi encaminhada a esta Comissão para análise e, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, verificamos que inexistem óbices quanto à natureza e iniciativa da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2015.

ADENILSON CORREIA
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ALEXANDRE RODRIGO SOARES
VICE-PRESIDENTE CPSECLT

ETELVINO NOGUEIRA
SECRETÁRIO CPSECLT

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

C. M. E. T. FL. 12 SÃO ROQUE

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples - Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 079/2015-L, de 25/09/2015, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira, que "Dispõe sobre oficialização, identificação e denominação de próprios públicos municipais".

Vereadores		Votação do Projeto
01	Adenilson Correia	S
02	Alacir Raysel	S
03	Alexandre Rodrigo Soares	S
04	Alfredo Fernandes Estrada	S
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
06	Etelvino Nogueira	S
07	Flávio Andrade de Brito	S -X-
08	Israel Francisco de Oliveira	S
09	José Antonio de Barros	S
10	José Carlos de Camargo	S
11	Luiz Gonzaga de Jesus	S
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	X
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
14	Rafael Marreiro de Godoy	S
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	S
Favoráveis		14
Contrários		00

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

C. M. E. T.
FL. 13
SÃO ROQUE

PROJETO DE LEI Nº 079-L, DE 02/10/2015
AUTÓGRAFO Nº 4.449, de 09/10/2015
LEI nº
(De autoria do Vereador Flávio Andrade de Brito - PROS)

Gabinete do Prefeito
Recebido em: 13/10/15
Assinatura:

Dispõe sobre oficialização, identificação e denominação de próprios públicos municipais.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados PRÓPRIOS PÚBLICOS, os bens municipais destinados ao uso comum ou uso especial do povo.

Art. 2º Para os fins desta lei, são os próprios públicos:

I – Os prédios públicos onde funcionam serviços de qualquer natureza;

II – As áreas destinadas a pratica de esportes e de lazer, os parques, as reservas florestais e de proteção ambiental;

III – As obras urbanísticas de qualquer natureza, incorporadas ao patrimônio público municipal;

IV – As áreas históricas e de atração turística, desde que incorporadas ao patrimônio público municipal.

Art. 3º Todos os próprios públicos terão denominação própria podendo referir-se a pessoas, datas importantes, localidades, eventos marcantes e celebridades históricas ou religiosas.

Art. 4º A nominação para os próprios públicos devem ser escolhidos de tal forma que sejam bem acolhidos pela comunidade, evitando-se mudanças constantes dos nomes.

Art. 5º Não será admitida a duplicidade de denominação, a saber:

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

C. M. E. T.
FL. 14
SÃO ROQUE

I – o mesmo nome para mais de um próprio público;

II – mais de um nome ao mesmo próprio público;

Parágrafo único. Não constituem duplicidade, em se tratando de parques, unidades de proteção ambiental e de praças, a denominação a prédios nelas instalados;

Art. 6º Para propor a denominação de próprio municipal devem ser observadas as seguintes exigências:

I – indicar o próprio a ser nominado, com um mínimo de referências possíveis para a sua identificação;

II – justificar o nome escolhido ou a biografia da pessoa a quem se pretende homenagear e a relação de suas obras, ações meritórias e relevantes;

III – a razão da retirada do nome oficial até então vigente, se for o caso;

IV – instruir a proposta com informações expedidas pelo órgão de cadastro e lançamento competente do Executivo (Certidão), sobre a legalização, regularização e inscrição do próprio a ser nominado, bem como referencias de sua localização;

VI – as denominações dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverão homenagear, preferencialmente, educador ou pessoa cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

VII – que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 7° Não é permitida a denominação de próprios públicos:

I – com nome de pessoa viva;

II – com nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por prática de crime hediondo, conforme definido em lei;

III – com letras isoladas ou em conjunto, que não formam palavras de conteúdo lógico;

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

M. E. T.
FL. 15
SÃO ROQUE

Art. 8° Os próprios públicos poderão ter seus nomes modificados nos seguintes casos:

I – substituição integral por outro nome, para corrigir infração a esta Lei, à Lei Orgânica Municipal ou à Constituição Federal;

II – alteração de parte do nome, sem alterar sua essência, mediante inclusão ou supressão de palavras ou partículas gramaticais;

III – correção de grafia ou for apurado em processo administrativo ter havido engano de sua denominação;

IV – quando for devidamente comprovado, através de processo administrativo e plebiscito que a denominação oficial atenta contra a tradição da comunidade onde ele se localiza;

V – quando ocorrer duplicidade, caso em que preservar-se-á a denominação para o próprio público que tenha sido oficialmente estabelecida em primeiro lugar;

VI – quando a mudança tiver por objeto a homenagem de pessoa ilustre do Município de São Roque.

§ 1º. A faculdade prevista no inciso VI, deste Artigo, não se aplica nos casos em que o próprio já for denominado com nome de pessoa ilustre do Município de São Roque;

§ 2º. Em qualquer caso, a proposta que objetivar mudança de nome de próprios públicos, além das exigências indicadas nesta Lei, também deve ser instruída com justificativa escrita fundamentando as razões para a alteração proposta.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

Parágrafo único. Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

Art. 10 Não se qualifica a ter nome oficialmente outorgado área não oficializada como próprio público, ainda que esteja instalado equipamento público.

Art. 11 O Executivo deverá comunicar a outorga ou a mudança de nome de próprios públicos, aos órgãos de prestação de serviços de água e esgoto, luz, telefone e correios, cartório de registro e outros órgãos que julgar importante.

Flávio

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

C.M.E. FL. 16 SÃO ROQUE

Art. 12 Aplicam-se a esta Lei, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Município e das Leis a que se referem o Plano Diretor, o Código de Obras e Código de Posturas Municipal.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 34ª Sessão Ordinária, de 09/10/2015.

Flávio A. Brito.

FLÁVIO ANDRADE DE BRITO
Presidente

MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO
1º Vice-Presidente

LUIZ GONZAGA DE JESUS
2º Vice-Presidente

MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
1º Secretário

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
2º Secretário

LEI 4.470

De 19 de outubro de 2015

C. M. E. T.
FL. 17
SÃO ROQUE

PROJETO DE LEI N.º 079/15-L,
De 2 de outubro de 2015.
AUTÓGRAFO N.º 4.449 de 09/10/2015.
(De autoria do Vereador Flávio Andrade de Brito - PDT).

Dispõe sobre oficialização, identificação e denominação de próprios públicos municipais.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados PRÓPRIOS PÚBLICOS, os bens municipais destinados ao uso comum ou uso especial do povo.

Art. 2º Para os fins desta lei, são os próprios públicos:

I – Os prédios públicos onde funcionam serviços de qualquer natureza;

II – As áreas destinadas a pratica de esportes e de lazer, os parques, as reservas florestais e de proteção ambiental;

III – As obras urbanísticas de qualquer natureza, incorporadas ao patrimônio público municipal;

IV – As áreas históricas e de atração turística, desde que incorporadas ao patrimônio público municipal.

Art. 3º Todos os próprios públicos terão denominação própria podendo referir-se a pessoas, datas importantes, localidades, eventos marcantes e celebridades históricas ou religiosas.

Art. 4º A nominação para os próprios públicos devem ser escolhidos de tal forma que sejam bem acolhidos pela comunidade, evitando-se mudanças constantes dos nomes.

DETSE#21/10/2015-14:57:20 7446/2015 F1

C.M.E.T. FL. 18 SÃO ROQUE

Art. 5° Não será admitida a duplicidade de denominação, a saber:

I – o mesmo nome para mais de um próprio público;

II – mais de um nome ao mesmo próprio público;

Parágrafo único. Não constituem duplicidade, em se tratando de parques, unidades de proteção ambiental e de praças, a denominação a prédios nelas instalados;

Art. 6° Para propor a denominação de próprio municipal devem ser observadas as seguintes exigências:

I – indicar o próprio a ser nominado, com um mínimo de referências possíveis para a sua identificação;

II – justificar o nome escolhido ou a biografia da pessoa a quem se pretende homenagear e a relação de suas obras, ações meritórias e relevantes;

III – a razão da retirada do nome oficial até então vigente, se for o caso;

IV – instruir a proposta com informações expedidas pelo órgão de cadastro e lançamento competente do Executivo (Certidão), sobre a legalização, regularização e inscrição do próprio a ser nominado, bem como referencias de sua localização;

VI – as denominações dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverão homenagear, preferencialmente, educador ou pessoa cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

VII – que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 7° Não é permitida a denominação de próprios públicos:

I – com nome de pessoa viva;

II – com nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por prática de crime hediondo, conforme definido em lei;

III – com letras isoladas ou em conjunto, que não formam palavras de conteúdo lógico;

Art. 8° Os próprios públicos poderão ter seus nomes modificados nos seguintes casos:

C.M.E.T. 19 SÃO ROQUE

I – substituição integral por outro nome, para corrigir infração a esta Lei, à Lei Orgânica Municipal ou à Constituição Federal;

II – alteração de parte do nome, sem alterar sua essência, mediante inclusão ou supressão de palavras ou partículas gramaticais;

III – correção de grafia ou for apurado em processo administrativo ter havido engano de sua denominação;

IV – quando for devidamente comprovado, através de processo administrativo e plebiscito que a denominação oficial atenta contra a tradição da comunidade onde ele se localiza;

V – quando ocorrer duplicidade, caso em que preservar-se-á a denominação para o próprio público que tenha sido oficialmente estabelecida em primeiro lugar;

VI – quando a mudança tiver por objeto a homenagem de pessoa ilustre do Município de São Roque.

§ 1º. A faculdade prevista no inciso VI, deste Artigo, não se aplica nos casos em que o próprio já for denominado com nome de pessoa ilustre do Município de São Roque;

§ 2º. Em qualquer caso, a proposta que objetivar mudança de nome de próprios públicos, além das exigências indicadas nesta Lei, também deve ser instruída com justificativa escrita fundamentando as razões para a alteração proposta.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

Parágrafo único. Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

Art. 10 Não se qualifica a ter nome oficialmente outorgado área não oficializada como próprio público, ainda que esteja instalado equipamento público.

Art. 11 O Executivo deverá comunicar a outorga ou a mudança de nome de próprios públicos, aos órgãos de prestação de serviços de água e esgoto, luz, telefone e correios, cartório de registro e outros órgãos que julgar importante.

Art. 12 Aplicam-se a esta Lei, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Município e das Leis a que se referem o Plano Diretor, o Código de Obras e Código de Posturas Municipal.

C. M. E. T. FL. 20 SÃO ROQUE

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 19/10/15

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Publicada em 19 de outubro de 2015, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 34ª Sessão Ordinária de 09/10/2015.

/ap.-